



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 385-80.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Roberto Pereira de Britto

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRAZO.
APOIAMENTO DE ELEITORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. O prazo de dois anos para comprovação do apoioamento de eleitores não se aplica aos pedidos de criação de partidos protocolados até a data de publicação da Lei nº 13.165/2015.
3. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.
4. O prazo de dois anos para a comprovação do apoioamento mínimo, requisito indispensável no procedimento de criação de partido político, é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente quanto ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgar prejudicados o segundo e o terceiro, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Roberto Pereira de Britto, nos seguintes termos (fl. 3):

1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?

2 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.09.2015?

3 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE 23.465/2015 – em 17.12.2015?

4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

A Assessoria Consultiva (Assec) emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 5-10):

O Deputado Federal Roberto Pereira de Britto encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta visando dirimir dúvida acerca do termo inicial para contagem do prazo de dois anos para obtenção de apoio mínimo de eleitores, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que alterou o art. 7º, da Lei nº 9.096/1995.

Menciona que a Resolução-TSE nº 23.465/2015 determina que a contagem do referido prazo inicia-se com a aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, prazo este não aplicável aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015, conforme dispõe o art. 58.

Com base em tais considerações, formula as seguintes indagações (fl. 3):

1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?



2 - O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.9.2015?

3 - O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE 23.465/2015 - em 17.12.2015?

4 - Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para os partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015? (sic)

Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (fl.4).

Relatada a matéria, OPINA-SE.

O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A consulta ora analisada preenche os requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada por autoridade com jurisdição federal, aborda matéria relativa à legislação eleitoral e delinea situação de forma hipotética.

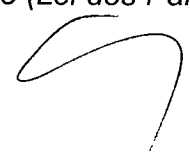
O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em regra, o início do período eleitoral, demarcado pela realização das convenções partidárias, impede o conhecimento de consulta, ante a possibilidade de apreciação de caso concreto. Precedentes: Cta nº 103683/DF, Rel.ª Ministra Luciana Lossio, DJe 7.10.2014; Cta nº 171185/DF, Rel.ª Ministra Carmen Lúcia, DJe 22.8.2012; Cta nº 132640/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1.9.2010.

No entanto, ainda que manejada no período eleitoral, não há óbice ao conhecimento de consulta cuja matéria não tenha relação com o processo de registro de candidatos ou com o pleito eleitoral. Nesse sentido foi o posicionamento adotado no voto-vista do e. Min. Henrique Neves, nos autos da Cta nº 64-45/DF, respondida, por unanimidade, na sessão de 9.8.2016.

No caso em apreciação, a consulta não veicula questionamentos cuja análise possa influenciar diretamente o pleito que se avizinha.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, conferiu nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que passou a assim dispor:



Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O art. 13 da novel Lei estabelece que:

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

O teor de ambos os dispositivos foi reproduzido pela Resolução-TSE nº 23.465/2015 nos art. 7º, § 1º, e art. 58, respectivamente, in verbis:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

[...]

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

A não aplicabilidade do mencionado prazo aos partidos políticos em formação até a data de publicação da lei, portanto, é determinação expressa. Por essa razão, ficam prejudicados os questionamentos 2 e 3, que trazem diferentes termos iniciais para a contagem desse prazo para as agremiações em formação.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.465/2015, o prazo de dois anos para obtenção do apoio mínimo de eleitores é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, ou seja, a partir do registro no cartório competente.



Referida disposição está em conformidade com a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 61 da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista que essa norma, embora tenha determinado o prazo citado, não estabeleceu seu termo inicial, cabendo à Corte, portanto, expedir instruções para sua fiel execução.

O fundamento para o termo inicial em tela pode ser extraído do texto da própria Lei dos Partidos Políticos que no § 3º de seu art. 8º, reproduzido no art. 12 da Resolução nº 23.465/2015, estipula que o partido promoverá a obtenção do apoio mínimo após a aquisição de personalidade jurídica.

Assim, se o partido político promove a obtenção do apoio a partir da aquisição de sua personalidade jurídica, torna-se claro que o prazo para a comprovação desse apoio deve iniciar-se naquele momento. Não há razão legal, portanto, para adotar-se outro entendimento.

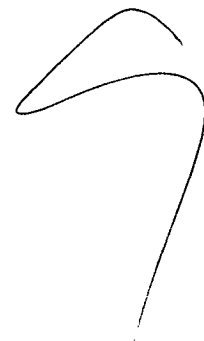
Conforme transcrito acima, a Lei nº 13.165/2015 estabelece, em seu art. 13, que o referido prazo para comprovação, incluído, pela mesma norma, no art. 7º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de sua publicação.

Desse modo, há o decurso normal do prazo para aqueles partidos que, embora detentores de registro civil, ainda não haviam formalizado o pedido de registro perante este Tribunal Superior até a publicação da novel lei, considerando a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico anterior.

O mencionado art. 13, reproduzido no art. 58 da Res.-TSE nº 23.465/2015, como se constata, excepcionou apenas as agremiações com pedidos de registro já formalizados. Portanto, o prazo e o respectivo termo inicial só não se aplicam aos partidos com pedido de registro formalizado no TSE até a publicação da Lei nº 13.165/2015.

Pelo exposto, esta Assessoria opina por responder negativamente aos questionamentos 1 e 4, restando prejudicados os questionamentos 2 e 3.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por deputado federal, autoridade legitimada, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Inicialmente, anoto que o conhecimento da presente consulta não encontra óbice, pois os questionamentos foram realizados de forma abstrata e referem-se a registros de partidos políticos, matéria que não tem relação direta com o processo de registro de candidatos ou com a eleição em si.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?

2 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.09.2015?

3 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE 23.465/2015 – em 17.12.2015?

4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

O § 1º do art. 7º da Lei 9.096/95, com a nova redação, dada pela Lei 13.165/2015, dispõe que:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos



em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

No primeiro quesito, o consulente questiona se o prazo de dois anos mencionado no dispositivo legal acima citado será aplicável aos partidos que, no momento da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, ainda estavam em formação.

A Lei 13.165/2015 dispôs expressamente sobre essa questão, estabelecendo, no seu art. 13, que *“o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei”*.

Respondo, portanto, ao **primeiro questionamento** nos seguintes termos:

Não. Nos termos do art. 13 da Lei 13.165/2015, as agremiações partidárias que requereram o seu registro perante o TSE até o dia 29.9.2015 não necessitarão observar o prazo de dois anos para a comprovação do apoio mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

Ficam prejudicados, portanto, os **questionamentos 2 e 3**, que perguntam pelo termo inicial do prazo de dois anos para os partidos que requereram o registro do seu estatuto no TSE antes da publicação da Lei 13.165/2015.

Ademais, eventuais questões relacionadas à obtenção de assinaturas em apoio à criação de partido político que tenham sido coletadas após a entrada em vigor da nova redação do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, com o propósito de complementar o número mínimo exigido nos processos protocolados antes da vigência da nova regra, somente poderão ser examinadas nos respectivos feitos, de acordo com as peculiaridades do processo. Não há como apontar, de forma abstrata, se tal procedimento é ou não compatível com o regramento jurídico, em face das múltiplas situações e justificativas possíveis de ser consideradas.



Não conheço, pois do segundo questionamento e, pelas mesmas razões, do terceiro.

No que diz respeito ao quarto questionamento, o consulente indaga a esta Corte se o prazo de dois anos previsto na Lei 13.165/2015 será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para os partidos com registro civil deferido após a aprovação da Res.-TSE 23.465.

A resolução citada pelo consulente – Res.-TSE 23.465 –, editada em 17.12.2015 e publicada em 22.12.2015, disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção dos partidos políticos e dispõe, no seu art. 7º, § 3º, que “o prazo de dois anos para obtenção do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução”.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 9.096/95, reproduzido no art. 12 da Res.-TSE 23.465, a comprovação do apoio mínimo ocorre após a aquisição, pelo partido, da sua personalidade jurídica.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

[...]

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Desse modo, conforme bem destacado pela Assec, o prazo para a comprovação do apoio mínimo deve se iniciar a partir do seu registro no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas.

Ressalte-se que tal regra é aplicável a todos os partidos políticos, com exceção daqueles que já haviam formalizado o seu pedido de



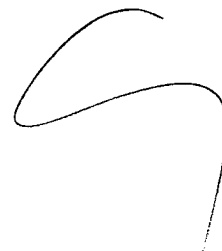
registro perante o TSE antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, uma vez que, para estes, o prazo de dois anos não se aplica.

Em outras palavras, se a agremiação partidária em formação obteve o seu registro perante o cartório civil de pessoas jurídicas antes de 29.9.2015 e protocolizou o seu pedido no Tribunal Superior Eleitoral posteriormente a essa data, deverá, no momento da protocolização, ter observado o prazo de dois anos para o alcance do apoio mínimo de eleitores, o qual deve ser contado a partir da obtenção da personalidade jurídica no cartório de pessoas jurídicas.

Assim, em relação ao **quarto questionamento**, respondo-o nos seguintes termos:

Não. O prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas e se aplica a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015.

Pelo exposto, **voto no sentido de responder negativamente ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgar prejudicados o segundo e o terceiro.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail that curves downwards and to the right.

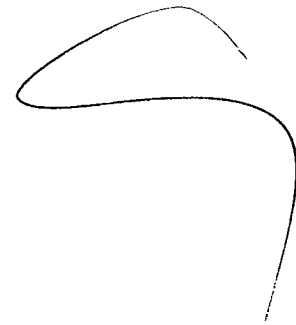
EXTRATO DA ATA

Cta nº 385-80.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Roberto Pereira de Britto.

Decisão: Após o voto do relator, respondendo negativamente quanto ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgando prejudicados o segundo e o terceiro, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.2.2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top that tapers into a long, vertical stroke extending downwards.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):

Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada nos seguintes termos (fls. 2-3):

1 - O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?

2 - O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.09.2015?

3 - O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE 23.465/2015 – em 17.12.2015?

4 - Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

A Assessoria Especial (Asesp) emitiu parecer respondendo negativamente aos questionamentos 1 e 4, restando prejudicados os de números 2 e 3.

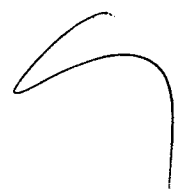
Na sessão de 1º.2.2017, o relator, Ministro Henrique Neves da Silva, concluiu:

Respondo, portanto, ao primeiro questionamento nos seguintes termos:

Não. Nos termos do art. 13 da Lei 13.165/2015, as agremiações partidárias que requereram o seu registro perante o TSE até o dia 29.9.2015 não necessitarão observar o prazo de dois anos para a comprovação do apoio mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

Ficam prejudicados, portanto, os questionamentos 2 e 3, que perguntam pelo termo inicial do prazo de dois anos para os partidos que requereram o registro do seu estatuto no TSE antes da publicação da Lei 13.165/2015.

[...]



Assim, em relação ao quarto questionamento, respondo-o nos seguintes termos:

Não. O prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas e se aplica a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015.

Pedi vista dos autos para melhor exame do assunto.

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Grifos nossos)

A respeito desse dispositivo legal, o consulente questiona a necessidade de partidos, cuja formação se iniciou antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, observarem a nova regra do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, que instituiu o limite de dois anos para o cumprimento da fase de apoio de eleitores.

Como bem observou o relator, esse questionamento não comporta grandes discussões, pois seu desate tem lugar na própria lei que instituiu o novo requisito de caráter temporal, mais especificamente no seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei. (Grifo nosso).

Ademais, essa questão perde relevância ante a constatação, obtida por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos



(SADP), de que atualmente todos os pedidos de registro de partidos políticos protocolados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 já foram julgados.

Noticio que atualmente apenas dois pedidos de registro de criação de partidos¹ tramitam nesta Corte, sendo que ambos, protocolados após a edição de Lei nº 13.165/2015, submetem-se, sem margem de dúvidas, às novas exigências legais.

Retornando aos questionamentos, julgo, na linha defendida pelo relator, prejudicados os itens 2 e 3, uma vez que estes circunscrevem hipóteses cuja premissa é incompatível com a resposta negativa do primeiro quesito.

No item 4, por fim, o consulente indaga:

4 - Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

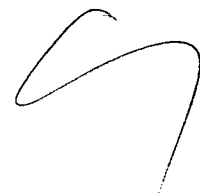
Em resposta, o relator esclarece que “o prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas”, ressaltando que esse marco inicial aplica-se “a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015”.

De fato, o § 3º do art. 8º da Lei dos Partidos Políticos é expresso nesse sentido, ao estabelecer que, uma vez adquirida a personalidade jurídica, o partido poderá, então, iniciar o procedimento de captura de assinaturas, o chamado apoio mínimo.

Com essas considerações, **acompanho o voto do eminente relator.**

¹ RPP nº 583-54.2015.6.00.0000 – Partido Muda Brasil (MB), protocolado em 17.12.2015;

RPP nº 0600016-03 – IGUALDADE (IDE), protocolado em 5.1.2017.



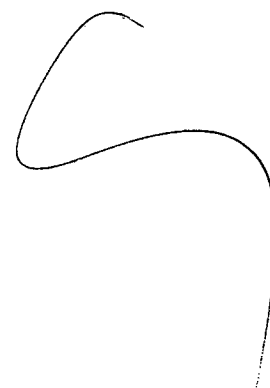
EXTRATO DA ATA

Cta nº 385-80.2016.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Consultente: Roberto Pereira de Britto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente quanto ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgou prejudicados o segundo e o terceiro, nos termos do voto do relator. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 11.5.2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape resembling a stylized 'S' or a similar character.